



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.234.776/0001-92

---

**Termo de Anulação do Processo Licitatório nº 9/2023-049FMS**

**Ementa:**

**Despacho de anulação de processo Licitatório em razão que foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Aplicação do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 c/com a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal.**

**I – Da Motivação Para a Anulação do Certame Licitatório nº 9/2023-049FMS.**

Tratam-se os autos processuais de um processo licitatório para modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto o **registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de equipamento de ultrassonografia para uso na clínica de especialidades Hermógenes Pelegrini, pertencente a Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA.** Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de ela revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Tal entendimento decorre de matéria pacificada no STF, que deu origem a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula Vinculante nº 473:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)**

Nessa mesma linha de raciocínio o dispositivo que trata acerca da revogação ou anulação dos processos licitatórios é o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.234.776/0001-92

---

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **anular** a licitação por **razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (Grifei)

Sendo assim, é indiscutível a possibilidade de a Administração Pública realizar atos de “desfazimento” do processo licitatório, ora sendo por conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público, ou realizar anulação de seus atos em decorrência de flagrante ilegalidade de seus atos que não sejam possíveis de convalidação.

No caso em destaque, a Administração Pública encontra-se no entendimento pela **anulação** do presente processo licitatório, haja vista que constatou de Parecer da Controladoria Geral do Município, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, irregularidade insanável e que impede o prosseguimento regular do feito. Neste diapasão, a Controladoria responsável pela análise final do processo identificou que a intenção de recurso posta pela empresa inabilitada durante o andamento do processo foi cerceada, o que foi ratificado pela assessoria jurídica também em parecer. Em síntese, é o que há para relatar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.234.776/0001-92

---

**II – Da decisão.**

Diante o exposto, essa Administração Pública, através de seu representante legal, resolve por **ANULAR/DESFIZER** o processo licitatório **9/2023-049FMS em razão do interesse público**, tendo em vista ter verificado de Parecer Final da Unidade de Controle Interno, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, foi identificada irregularidade insanável e que impede o prosseguimento regular.

Registre-se

Cumpra-se;

Publique-se;

Tucumã/PA, 26 de julho de 2023.

---

**RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Saúde